



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.006257/2002-27
Recurso nº 163.701 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.461 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria IRF
Recorrente SUL AMÉRICA SANTA CRUZ SEGUROS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1997

MULTA ISOLADA.

Com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007, ao artigo 44 da Lei nº. 9.430, de 1996, deixou de existir a exigência da multa de ofício isolada de setenta e cinco por cento por recolhimento de tributos em atraso sem o acréscimo da multa de mora. Portanto, as multas aplicadas com base nas regras anteriores devem ser adaptadas às novas determinações, conforme preceitua o art. 106, inciso II, alínea "a", do Código Tributário Nacional.

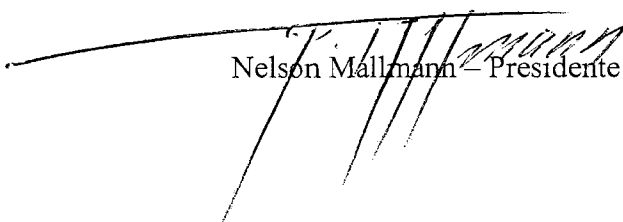
TRIBUTO RECOLHIDO FORA DO PRAZO SEM ACRÉSCIMO DE JUROS DE MORA - EXIGÊNCIA DE JUROS DE MORA DE FORMA ISOLADA.

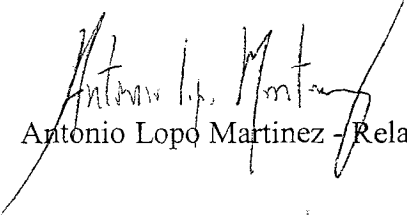
É cabível, a partir de 1º de janeiro de 1997, os juros de mora previsto no artigo 61, § 3º, da Lei nº. 9.430, de 1996, exigidos isoladamente, sob o argumento do não recolhimento de débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa isolada, nos termos do voto do Relator.


Nelson Mallmann – Presidente



Antonio Lopo Martinez - Relator

EDITADO EM:

21 JUN 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).



Relatório

Em desfavor da contribuinte, SUL AMÉRICA SANTA CRUZ SEGUROS S.A., foi lavrado o auto de infração para exigência fiscal formulada à interessada acima identificada, por meio do auto de infração, de fls. 16/27, de imposto sobre a renda retido na fonte - IRRF, no valor de R\$ 63.558,87, multa de 75% e juros de mora calculados até 28/02/2002, juros pagos a menor, no valor de R\$ 757,68 e multa isolada, no valor de R\$ 116.742,00.

O lançamento é decorrente de auditoria interna efetuada pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro - DEINF/RJ na declaração de contribuições e tributos federais - DCTF apresentada pela interessada, correspondente ao 2º trimestre do ano- calendário de 1997, a partir da qual foram constatadas as seguintes infrações: falta de recolhimento ou pagamento do IRRF, do código 8045, correspondente à 2ª semana e à 3ª semana de abril, no valor de total de R\$ 63.558,87; falta de recolhimento dos juros de mora por recolhimento em atraso do IRRF, dos códigos 0588 e 8045, ambos da 4ª semana de abril; e, recolhimento em atraso do IRRF sem o pagamento da multa de mora, dos códigos 0588 e 8045, da 4ª semana de abril e da 1ª semana de maio, sendo constituída multa isolada no valor total de R\$ 116.742,00 (demonstrativos às fls. 18/25).

Inconformada com a exigência, a interessada impugnou o lançamento através da petição de fls. 01/11 na qual pede a improcedência total do auto de infração e o cancelamento do débito, alegando, em síntese, que efetuou o recolhimento do tributo nas épocas próprias, juntando como prova os documentos de fls. 35/45.

Aduz especificamente quanto à cobrança da multa isolada, que efetuou espontaneamente o recolhimento do tributo com acréscimo dos juros de mora, sendo assim indevida a cobrança da multa isolada, posto estar o seu procedimento amparado pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional, citando jurisprudência e doutrina acerca de sua tese.

Em relação aos recolhimentos em atraso do IRRF sem o pagamento da multa de mora, dos códigos 0588 e 8045, da 4ª semana de abril e da 1ª semana de maio, sustenta que nem mesmo a multa de ofício seria devida, pois a Instrução Normativa SRF nº 77/98, no inciso 1, § 2º, do seu artigo 2º, confere aos contribuintes a faculdade de recolher os débitos assim apurados até o vigésimo dia contado da ciência do lançamento, com acréscimo apenas da multa de mora, havendo efetuado os recolhimentos utilizando-se desta permissão legal, conforme fls. 42/45, devendo assim ser cancelado o lançamento referente a este item.

Em 10 de outubro de 2005, os membros da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro proferiram Acórdão que, por maioria de votos, considerou procedente em parte o lançamento, nos termos da ementa a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte -

IRRF

Ano-calendário: 1997



Ementa: IRRF. FALTA DE RECOLHIMENTO. Comprovado o recolhimento do tributo cuja ausência teria ensejado a autuação, cancela-se a respectiva exigência tributária.

IRRF. RECOLHIMENTO EM ATRASO.

Comprovado o recolhimento em atraso do tributo sem o pagamento dos juros de mora, cabível o lançamento para a sua exigência.

MULTA ISOLADA. INTEMPESTIVO. PAGAMENTO

Cabível a incidência da multa isolada de que trata o art 44, § 10, inciso 11 da Lei 9.430/1996 quando comprovado nos autos o pagamento intempestivo efetuado sem os acréscimos legais cabíveis.

Lançamento Procedente em Parte

A autoridade julgadora cancelou o lançamento no referente ao imposto sobre a renda retido na fonte, no valor de R\$ 63.558,87 e demais acréscimos legais correspondentes, mantendo a multa isolada e o juros de mora no valor de R\$ 757,68.

Cientificada em 12/05/2006, a contribuinte, se mostrando insatisfeita, apresentou, em 12/06/2006, o Recurso Voluntário, de fls. 116/133, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas anteriormente que podem ser sintetizadas da seguinte forma:

- Da denuncia espontânea da infração, acompanhada com o pagamento do tributo atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, exclui a imposição da multa de mora;

- O fiscal autuante deveria ter procedido, conforme determina o art, 163 e imputado o pagamento.



Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

A questão cinge-se à auditoria interna na DCTF, e a supostas irregularidades detectadas ao confrontar os valores declarados com os pagamentos efetuados.

Antes de avançar na análise do mérito cabe registrar algumas questões prejudiciais. Apreciando a fundamentação legal, verifica-se às fls. 17 que o enquadramento legal é o artigo 44 da Lei nº. 9.430/1996: multa isolada sem pagamento de multa de mora.

Ocorre que essa hipótese legal deixou de existir, primeiramente com a Medida Provisória nº. 303/2006, posteriormente com a edição da Medida Provisória nº. 351/2007, e, hoje, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007, que deu nova redação ao artigo 44 da Lei nº. 9.430/1996, devendo, portanto, ser aplicada a lei mais benigna, que não dispõe sobre esse tipo de infração.

É nesse sentido a jurisprudência desse Conselho, como se verifica no Acórdão nº. 104-22.209, da sessão de julgamentos de 25/01/2007, da lavra do Conselheiro Nelson Mallmann, cuja ementa é a seguinte:

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI - EXTINÇÃO DE PENALIDADE - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA POR FALTA DA MULTA DE MORA - Com a edição da Medida Provisória n. 351, de 2007, cujo artigo 14 deu nova redação ao artigo 44 da Lei n. 9.430, de 1996, deixou de existir a exigência da multa de ofício isolada de setenta e cinco por cento por recolhimento de tributos em atraso sem o acréscimo da multa de mora. Portanto, as multas aplicadas com base nas regras anteriores devem ser adaptadas às novas determinações, conforme preceitua o art. 106, inciso II, alínea "a", do Código Tributário Nacional.

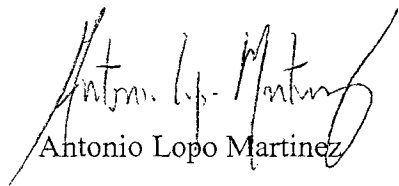
Recurso provido.”

Deste modo no que toca a multa isolada, e de se afastar a mesma como efeito da retroatividade benigna da Lei.

Restou apenas o juro de mora lançado de forma isolada, no valor de R\$ 757,68. Nesse ponto tendo em vista que não prosperam os argumentos da suplicante, uma vez que inquestionavelmente o relativo ao IRRF pago em atraso na 4ª semana de abril, dos códigos 0588 e 8045, verificam-se os DARF de fls. 44 e 45. Com base na legislação, a partir de 1º de janeiro de 1997, os juros de mora previstos no artigo 61, § 1 a 3º, da Lei nº. 9.430, de 1996, são exigidos isoladamente, sob o argumento do não recolhimento de débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação.



Nestes termos, posiciono-me no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso excluir da exigência a multa isolada.



Antonio Lopo Martinez



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10768.006257/2202-27 ✓

Recurso nº: 163.701 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.461 ✓

Brasília/DF, 21 JUN 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional